



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 14 de maio de 2020.

PC nº 065.05.2020

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 28, de 2020**, referente ao **Projeto de Lei nº 08/2020**, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil de Santo André – COMPDEC-SA e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FMPDC e dá outras providências.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, veto parcial, ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Como é sabido, a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Sendo uma norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados e Municípios, a nossa Lei Orgânica em seu inciso VI, art. 42, estabeleceu que:

“Art. 42. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.”

Ressalte-se que o vício de iniciativa macula de nulidade todo o processo legislativo, que nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo, por meio da sanção, tem o poder de convalidar a norma inconstitucional, como se infere do entendimento firmado no STF:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

legislativo eventualmente editado.” (STF, Pleno, Adin nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello)

Ao inserir um representante da Câmara Municipal de Santo André na composição da Comissão Gestora do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FMPD, conforme redação do inciso IV do art. 10, essa Colenda Casa de Leis infringe o disposto no *caput* do art. 31 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante **controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

Isso significa que é responsabilidade do Poder Legislativo fiscalizar e controlar as ações do Poder Executivo, acompanhando a execução do orçamento do município e verificando a legalidade e legitimidade dos seus atos. É função do Vereador avaliar permanentemente a gestão e as ações do Prefeito através do controle externo.

Finalmente, registro que, com a inclusão do referido representante sem a devida alteração do *caput* do art. 10, incidiu em erro material, quando mantém 05 (cinco) representantes para compor a Comissão Gestora do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FMPD, e em seus incisos dispõe de 06 (seis) representantes.

Pelo exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 28, de 2020, ou seja, ao inciso IV do art. 10, por ser inconstitucional.

Na oportunidade, manifestamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André

AMS